



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.179-36, DE 2001

MENSAGEM N° 562, DE 2001-CN
(nº 908/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.179-36, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil serão remuneradas, a partir de 18 de janeiro de 1999, pela taxa média aritmética ponderada da rentabilidade intrínseca dos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de emissão do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

Art. 2º O resultado apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil após computadas eventuais constituições ou reversões de reservas será considerado:

I - se positivo, obrigação do Banco Central do Brasil para com a União, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil subsequente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional;

II - se negativo, obrigação da União para com o Banco Central do Brasil, devendo ser objeto de pagamento até o décimo dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os valores pagos na forma do inciso I serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser amortizada, prioritariamente, aquela existente junto ao Banco Central do Brasil.

§ 2º Durante o período compreendido entre a data da apuração do balanço semestral e a data do efetivo pagamento, as parcelas de que tratam os incisos I e II terão remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil.

§ 3º A constituição de reservas de que trata o *caput* não poderá ser superior a vinte e cinco por cento do resultado apurado no balanço do Banco Central do Brasil.

Art. 3º O balanço do Banco Central do Brasil será semestral e considerará o período de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro.

Art. 4º A União transferirá ao Banco Central do Brasil, até 31 de março de 1999, o valor correspondente ao saldo da rubrica "Resultado a Compensar", existente no balanço do Banco Central do Brasil ao final do exercício de 1997, acrescido de remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil, computada até a data da efetiva transferência.

Art. 5º A União promoverá, até 31 de março de 1999, a substituição de Notas do Tesouro Nacional - Série L - NTN-L em poder do Banco Central do Brasil, até o limite da obrigação decorrente do **Multi-Year Deposit Facility Agreement - MYDFA**, por outros títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional com características semelhantes às da referida obrigação externa, devendo as NTN-L ser substituídas pelo seu valor nominal, acrescido da respectiva remuneração *pro rata* aplicada até a data da operação.

Art. 6º Serão transferidos para a União, até 31 de março de 1999, os direitos e as obrigações decorrentes dos empréstimos compulsórios instituídos pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, existentes no Banco Central do Brasil.

§ 1º O disposto no *caput* poderá se efetivar com a transferência, pelo Banco Central do Brasil à União, dos seguintes ativos:

I - títulos de emissão do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil;

II - créditos decorrentes das dívidas renegociadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

III - créditos pertencentes à rubrica "Resultado a Compensar" de que trata o art. 4º.

§ 2º Os títulos e créditos mencionados no § 1º serão transferidos pelo seu valor nominal, acrescido da respectiva remuneração *pro rata* aplicada até a data da transferência.

Art. 7º A integralização de cotas e ações de organismos internacionais de que a União participe, à exceção daqueles previstos no § 2º deste artigo, é de responsabilidade da União, a cujo resultado incorporar-se-ão as respectivas receitas e despesas.

§ 1º As cotas e ações dos organismos internacionais referidos no *caput*, detidas pelo Banco Central do Brasil, serão transferidas para a União.

§ 2º A integralização de cotas e ações do Fundo Monetário Internacional e do Banco de Compensações Internacionais é de responsabilidade do Banco Central do Brasil, a cujo resultado incorporar-se-ão as respectivas receitas e despesas.

§ 3º Os haveres dos organismos internacionais serão depositados no Banco Central do Brasil.

Art. 8º As transferências efetivas para a União das participações nos organismos internacionais de que trata o art. 7º, § 1º, e a respectiva contrapartida ao Banco Central do Brasil, ocorrerão simultaneamente e até 31 de dezembro de 1999, com base em valores atualizados, constantes da contabilidade do Banco Central do Brasil na data das operações.

Parágrafo único. Até que se efetivem as transferências previstas no *caput*, a integralização referida no art. 7º, *caput*, é de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

Art. 9º Fica a União autorizada a adquirir do Banco Central do Brasil os seguintes créditos:

I - até 31 de dezembro de 2002:

- a) créditos contratuais com Estados da Federação;
- b) créditos com estados estrangeiros;

c) créditos decorrentes do acerto de contas com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com o Plano de Seguridade do Servidor - PSS, conforme previsto no art. 21 da Lei nº 9.650, de 28 de maio de 1998;

II - títulos de emissão do Tesouro Nacional, não adequados à condução das políticas monetária e cambial.

Art. 10. Para pagamento dos valores a que se referem os arts. 2º, inciso II, 4º, 7º, § 1º, e 9º, poderão ser emitidos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna adequados aos fins de política monetária, com características definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 11. O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle Interno, aferirá a exatidão dos valores relativos aos créditos e obrigações transferidos à União, a que se referem os arts. 6º, *caput* e § 1º, 7º, § 1º, e 9º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Promover-se-á a compensação de eventuais diferenças apuradas, atualizadas com remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil, desde a data da respectiva transferência até a data da efetiva compensação, quando dos acertos financeiros previstos no art. 2º.

Art. 12. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.179-35, de 27 de julho de 2001.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 1.637, de 6 de outubro de 1978, e o art. 4º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Mensagem nº 908

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001, que “Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, e dá outras providências”.

Brasília, 24 de agosto de 2001.



MF 00165 EM REEDIÇÃO MP 2179-35

Brasília, 23 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 2.179-35, de 27 de julho de 2001, que “*dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, e dá outras providências*”.

2. O art. 34 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, veda, a partir de dois anos a contar da sua publicação, a emissão de títulos próprios do Banco Central do Brasil para a execução das políticas monetária e cambial.

3. Na seqüência dos procedimentos adotados na primeira edição daquela Medida Provisória (originalmente MP nº 1789, de 29 de dezembro de 1998), propõe-se alteração que deixa

em aberto o prazo para aquisição, pela União, de títulos de emissão do Tesouro Nacional existentes na carteira do Banco Central do Brasil, não adequados à condução das políticas monetária e cambial, com o intuito de promover maior agilidade às ações que visam dotar a Autarquia dos instrumentos necessários ao desempenho de suas funções.

4. Assim, qualquer alteração patrimonial entre o Banco Central do Brasil e a União (Tesouro Nacional), como a proposta de aquisição de títulos da carteira do Banco Central do Brasil pelo Tesouro Nacional, não produz efeito sobre as contas do Governo Federal.

5. A alteração visa evitar a ocorrência de limitações à execução das políticas monetária e cambial, requeridas para a estabilidade macroeconômica, em que se destaca a vedação contida no art. 34 da Lei Complementar nº 101, de 2000, de emissão de títulos pelo Banco Central do Brasil, a partir de dois anos após a sua publicação.

6. Essas, Senhor Presidente, são as razões pelas quais submeto a Vossa Excelência a reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 2.179-35, de 2001.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 833 / MF/MPO

Brasília, 29 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que dispõe sobre as relações

financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, objetivando maior harmonização dos respectivos procedimentos operacionais.

2. Alguns aspectos do relacionamento econômico e financeiro entre o Banco Central do Brasil e a União estão a exigir aperfeiçoamentos, podendo-se destacar aqueles indicados a seguir, que são apropriadamente tratados no texto legal que se propõe:

- a) a mudança da remuneração das disponibilidades da União depositadas no Banco Central do Brasil (Conta Única);
- b) a autorização para a União (Tesouro Nacional) adquirir títulos junto ao Banco Central do Brasil;
- c) a sistemática de transferência e cobertura dos resultados do Banco Central do Brasil;
- d) adequação de títulos e créditos públicos à execução da política monetária;
- e) responsabilidade pela integralização de cotas e ações de organismos internacionais;
- f) créditos existentes no passivo do Banco Central do Brasil, que seriam melhor recepcionados na contabilidade da União (Tesouro Nacional).

3. Considerando o disposto no parágrafo anterior e o fato de que a execução das políticas monetária e cambial requeridas para a estabilidade macroeconômica não devem sofrer limitações em função da estrutura patrimonial do Banco Central, bem como para permitir maior transparência às contas públicas, propomos alteração e consolidação dos instrumentos legais que tratam do relacionamento entre o Banco Central e a União, os quais passariam a vigorar de acordo com a redação dada pela Medida Provisória em anexo.

4. Procurou-se adequar a remuneração da Conta Única de forma a não provocar descasamento em relação à remuneração auferida pelo Banco Central do Brasil em sua carteira de títulos originários do próprio Tesouro. Tal procedimento, a par de contribuir para o equilíbrio das contas do Banco Central, não representa redução das receitas do Tesouro, considerando que na eventualidade de haver algum diferencial não incorporado à Conta

Única sob a forma de remuneração, ele estará refletido no resultado (positivo ou negativo) do Banco Central do Brasil, apurado no encerramento do exercício.

5. A permissão para o Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública mobiliária federal interna junto ao Banco Central visa permitir melhor manejo de suas disponibilidades.

6. No tocante à sistemática de transferência e cobertura de resultados, as normas ora propostas propiciarão maior clareza de procedimentos, prevenindo deterioração no patrimônio líquido do Banco Central. Assim, na esteira desse entendimento, a Medida Provisória contempla:

- a) a transferência à União do resultado líquido apurado no balanço anual do Banco Central do Brasil, se positivo, ou sua cobertura pela União, se negativo, criando sistemática para equilíbrio perene nesse relacionamento;
- b) a destinação dos recursos transferidos à União ao pagamento da dívida mobiliária federal, com preferência para aquela em poder do Banco Central do Brasil, e que os eventuais resultados negativos possam ser cobertos mediante emissão de títulos do Tesouro Nacional, adequados às operações de política monetária;
- c) a realização de balanço anual pelo Banco Central do Brasil, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

7. A Medida Provisória em questão prevê também a adequação patrimonial do Banco Central do Brasil por meio de transferência e substituição de títulos e créditos de responsabilidade do Tesouro Nacional não adequados aos fins de política monetária por outros instrumentos mais apropriados à finalidade precípua daquela Autarquia. Além dos procedimentos anteriormente citados, a União substituirá os títulos emitidos para lastro das obrigações externas da República existentes no passivo do Banco Central do Brasil, Notas do Tesouro Nacional - série L, por títulos com características semelhantes ao principal passivo externo remanescente da Autarquia, *Multi Year Deposit Facility Agreement - MYDFA*.

8. Por outro lado, mas ainda no que se refere à separação de contas entre a União e o Banco Central do Brasil, existe a questão da integralização de cotas e ações de organismos internacionais. Segundo se propõe na Medida Provisória, com exceção do Fundo Monetário Internacional e do Banco de Compensações Internacionais, que mantêm estreita vinculação com as atividades desenvolvidas pelo Banco Central, todos os demais passam a ser de responsabilidade da União, a partir do ano 2000, prazo considerado necessário para a adequada transição dos trabalhos.

9. Os direitos e obrigações decorrentes dos empréstimos compulsórios instituídos pelo Decreto-lei nº 2.288/86, atualmente existentes no Banco Central do Brasil, serão transferidos para a União.

10. Consubstanciando os valores envolvidos, que deverão ser atualizados para a data da operação, o montante líquido a ser transferido para o Banco Central do Brasil alcança, na posição de 30 de novembro de 1998, cerca de R\$ 12,6 bilhões, representados por títulos do Tesouro Nacional, que serão resgatados em 24 parcelas mensais e consecutivas a partir do mês de janeiro do ano 2000, descontados os valores originalmente previstos para 1999, que foram mantidos.

11. Com o intuito de assegurar a exatidão dos valores envolvidos, está previsto o acompanhamento do processo e a verificação dos cálculos pela Secretaria Federal de Controle e, bem assim, a efetiva compensação de eventuais diferenças apuradas.

12. Ressalte-se que as operações ora propostas não causam impacto no déficit público. Isso ocorre porque o cálculo das Necessidades de Financiamento do Setor Público, no conceito tradicionalmente utilizado, consolida o Banco Central com o Governo Federal e a Previdência Social. Assim, qualquer alteração

patrimonial entre Banco Central e Tesouro Nacional (a transferência de resultados, o reconhecimento de dívidas, a remuneração da Conta Única ou mesmo a substituição de créditos) não produz efeito sobre as contas nacionais.

13. Além de todo o exposto - que por si só já justificaria a Medida Provisória ora em comento - convém considerar ainda que a edição da norma busca conferir maior transparência às contas públicas e, também, que a execução das políticas monetária e cambial requeridas para a estabilidade macroeconômica não pode sofrer limitações em função da estrutura patrimonial do Banco Central do Brasil.

14. Cabe por fim salientar que esta Medida Provisória se insere em programa abrangente e integrado de ações, que procura atender imperativos diversos e interligados, e que estão a requerer, por sua relevância, ação governamental urgente, amparada, portanto, no art. 62 da Constituição.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado Do
Planejamento e Orçamento

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO LEI N° 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986.

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.

LEI N° 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

Art. 4º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, assegurará aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, em suas operações de crédito externo alcançadas por renegociações junto a credores estrangeiros, as mesmas condições que o Brasil venha a obter para pagamento e refinanciamento da dívida externa.

Parágrafo único. As dívidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa, deverão receber as mesmas garantias de que trata o art. 3º e, sendo essas insuficientes, outras garantias admitidas em Direito

DECRETO-LEI N° 1.637, DE 6 DE OUTUBRO DE 1978.

Dispõe sobre a integralização de quotas e reajustes de haveres de organismos financeiros internacionais.

LEI N° 7.862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infaz, do BNCC e da RFFSA e dá outras providências.

Art. 4º Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o último dia do mês subsequente ao da apuração.

Parágrafo único. Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional, a que se refere o caput, serão destinados exclusivamente à amortização de dívida pública federal.

LE N° 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

Art 21. O Banco Central do Brasil, até 31 de julho de 1997, apurará o valor dos recolhimentos e pagamentos efetuados por uma ou ambas as partes a título de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e para entidades de previdência complementar, e os não recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor, para efeito de acerto de contas entre as Instituições e entre estas e o servidor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º Enquanto não for efetuado o acerto de contas a que se refere este artigo, são mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias devidas aos que se aposentaram a partir de 1º de janeiro de 1991.

§ 2º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos empregados do Banco Central do Brasil, de competência até 31 de dezembro de 1990, atualizados até a data do saque, terão movimentação livre a partir de 10 de janeiro de 1997, descontados os saques efetuados após aquela data.

§ 3º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores do Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, ficarão indisponíveis inclusive para as hipóteses de saques autorizados com base no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, até a completa apuração e edição do regulamento de que trata este artigo.

§ 4º A Caixa Econômica Federal, a partir da edição do regulamento previsto neste artigo, providenciará a devolução, ao Banco Central do Brasil dos depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores da Autarquia, de competência aos 31 de dezembro de 1990, tomados indisponíveis na forma desta Lei.

§ 5º Os servidores ativos e inativos, como também aqueles exonerados ou demitidos, titulares das contas vinculadas ao FGTS, que realizaram saques de saldos constituídos por depósitos efetuados pelo Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, indenizarão a Autarquia pelo valor de responsabilidade de cada um, observado o seguinte, quanto à indenização:

I - aos servidores ativos e inativos, bem como aos exonerados e aos pensionistas que permaneçam na condição de servidores da União, Autarquia e Fundações Pública Federais, aplicar-se-á o previsto no art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990;

II - aos ex-servidores do Banco Central do Brasil que tenham sido demitidos, bem como aos exonerados a partir de 1º de janeiro de 1991, que não permaneçam no Serviço Público Federal, é facultado requerer à Autarquia o parcelamento, em até sessenta meses, dos valores de sua responsabilidade.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, ainda, aos sucessores dos servidores do Banco Central do Brasil, falecidos, que permaneçam como pensionistas da União, autarquias e fundações públicas federais.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.179-35, DE 27 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, e dá outras providências.